PROJETO DE LEI Nº 305/13

Estabelece critérios para a contratação de fornecedores na forma da lei ficha limpa, visando proteger a probidade e a moralidade na administração municipal de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios para a contratação de fornecedores com a Administração Pública Municipal, com o intuito de proteger a moralidade administrativa e evitar o abuso do poder econômico e político.
Art. 2º Fica vedada a contratação de fornecedores no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses:
I - Os que tenham contra sua pessoa ou a empresa representação julgada procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;
II – Os que tenham sido condenados por trabalho escravo, trabalho infantil, tráfico de pessoas humanas;
III – Os que estejam comprovadamente em atraso de pagamento de salários com seus funcionários, por mais de 30 (trinta) dias;
IV - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes:
a) Contra a economia popular, a fé pública, a fazenda pública, a administração pública e o patrimônio público;
b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
d) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
e) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismos e hediondos;
f) tráfico de pessoas e/ou de redução à condição análoga à de escravo;
g) de trabalho infantil;
g) contra a vida e a dignidade sexual; e
h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Art. 3º Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.

Art. 4º Todos os atos praticados fora da égide desta norma não serão alterados, em respeito ao direito adquirido.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
LUIS CARLOS SUICA

JUSTIFICATIVA

Após o Fantástico exibir uma reportagem na qual representantes de diversas companhias aparecem oferecendo propina para obter benefícios em licitações para prestar serviços a um hospital público da rede federal não há como esperar para implantar também a Lei Ficha Limpa na contratação de fornecedores.

A denúncia de fraudes contra licitações é fato que deve ser repelido e combatido por esta 17ª Legislatura, com fito de exterminar o sempre presente mas nefasto desvio de recursos públicos. Todo aquele que seja condenado por prática destes delitos que impinjam ao erário público desvio de verba deve.

Ficha Limpa é anseio da sociedade, a Câmara Legislativa Municipal não pode estar em desacordo com o que quer a sociedade baiana. Com a aprovação deste projeto de lei estaremos criando mais um mecanismo de combate à corrupção, motivo pelo qual pugna de todos os Nobres Vereadores que aprovem, à unanimidade, a referida proposição.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
LUIS CARLOS SUICA